



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0011.0/2019

Altera a Lei Complementar nº 587, de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Lido no expediente	
26ª	Sessão de 09.04.19
As Comissões de:	
(5)	Jurídica
(14)	Arquitetura
(19)	Segurança Militar
()	Secretário

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, alterado pela Lei Complementar 601, de 11 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

IV – possuir altura não inferior a:

- a) 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), para candidatas do sexo feminino;
- b) 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), para candidatos do sexo masculino; e

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2019.

Marcus Machado
Deputado Marcus Machado (PR)

AVITAJISIBI AIROTBRID
 Palácio Barriga Verde
 Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 204
 Centro - Florianópolis - SC - 88020-900-3
 Fone: (48) 3221-2717
 marcius.machado@alesc.sc.gov.br
 www.alesc.sc.gov.br



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar, cuja pretensão é a modificação da altura mínima exigida para o ingresso nas carreiras das instituições militares no Estado.

A Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, alterado pela Lei Complementar 601, de 11 de julho de 2013, prevê a altura de 1,60 m para candidatas do sexo feminino e 1,65 m para candidatos do sexo masculino, como requisito para o ingresso nas carreiras das instituições militares do Estado de Santa Catarina.

Entretanto, além de não existir um padrão nos estados brasileiros, em relação à altura mínima exigida para o ingresso nas carreiras das instituições militares, não há nenhuma prova científica que pessoas com estaturas menores são fisicamente menos capazes.

Aliás, o critério altura para ingresso nas carreiras militares só faz sentido se for para atestar a capacidade do candidato, ao qual pode ser auferida no teste de aptidão física (TAF), não havendo razão para tal exigência.

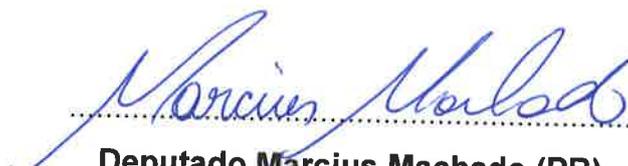
Ainda, no intuito de manter um padrão mínimo em relação à altura dos candidatos, mesmo sem fundamento científico, entende-se que a utilização como padrão mínimo de altura, **por analogia, deva ser usada como paradigma, a estatura exigida pelo Exército Brasileiro** (XIII, art. 2º da Lei nº 12.705/ 2012), ao qual prevê a altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) ou, se do sexo feminino, a altura mínima de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros).



Corroborando com o padrão mínimo de altura, o Estado de São Paulo adotou como paradigma a estatura mínima exigida pelo Exército Brasileiro (IV, "a" e "b" do art. 2º da Lei Complementar nº 1.291/ 2016).

Os exemplos acima provam que a capacidade física do candidato, bem como seu desempenho na função não está atrelada a estatura, podendo, portanto, seguir o padrão adotado pelo Exército Brasileiro, ao qual prevê a altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) ou, se do sexo feminino, a altura mínima de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros).

Diante do exposto, submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação da presente Lei Complementar.


Deputado Marcivus Machado (PR)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0011.0/2019

Dispõe sobre Projeto de Lei Complementar n. 0011.0/2019 que “Altera Lei Complementar n. 587/2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina”.

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Excelentíssimo Deputado Marcius Machado, com a pretensão de alterar a Lei Complementar 587 de 14 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina.

O PLC n. 0011.0/2019, foi lido em sessão plenária na data de 04 de abril de 2019. Aportou nesta comissão em 10 de abril de 2019.

Em 12 de abril de 2019, com base no art. 128, inciso VI do Regimento Interno, fui designado relator (fls. 05).

É o relatório necessário.

II – VOTO



É competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

No Projeto de Lei Complementar em análise vê-se que o objetivo do legislador é de oportunizar que pessoas do sexo feminino com 1,55 m (um metro e cinqüenta e cinco centímetros) e pessoas do sexo masculino com 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), possam concorrer para o ingresso nas carreiras militares de Santa Catarina.

Atualmente a exigência contida na Lei Complementar n. 587/2013 é de 1,60 (um metro e sessenta centímetros), para candidatas do sexo feminino e 1,65 (um metro e sessenta e cinco centímetros), para candidatos do sexo masculino.

A proposição encontra amparo constitucional aos moldes do art. 50, *caput* da Constituição Estadual, o qual transcrevo:

Art. 50 - **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição¹ (grifo nosso).

É pertinente fazer constar, que por força constitucional a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros, são forças auxiliares reservas do Exército Brasileiro, vejamos o que dizem a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Santa Catarina, respectivamente:

Art. 144. (CRFB) - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

¹ Santa Catarina – Constituição do Estado de Santa Catarina. (CES)



V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 6º **As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército**, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.² (Grifo nosso)

Art. 107 (CES) - **À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército**, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei³. (Grifo nosso).

Art. 108 (CES) - **O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército**, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinado ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em lei.⁴ (Grifo nosso).

Neste diapasão, a Lei Federal n. 12.705, de 08 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para o ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército é clara em exigir exatamente o que propõe o projeto de Lei em tela, vejamos:

Art. 2º A matrícula para o ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos na legislação vigente:

[...]

² BRASIL – Constituição da República Federativa do Brasil. (CRFB)

³ Santa Catarina – Constituição do Estado de Santa Catarina. (CES)

⁴ Santa Catarina – Constituição do Estado de Santa Catarina. (CES)



XIII - ter altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) ou, se do sexo feminino, a altura mínima de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros)⁵.

Denota-se que o Projeto de Lei Complementar em exame, não pretende fixar ou modificar o efetivo das carreiras militares de Santa Catarina, o que seria competência exclusiva do chefe do poder executivo, tornando-se inconstitucional.

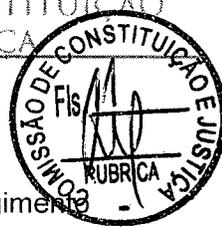
Reivindica o PLC n. 0011.0/2019 o direito de pessoas do sexo feminino com 1,55 m (um metro e cinqüenta e cinco centímetros) e pessoas do sexo masculino com 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) participarem do certame de ingresso nas instituições militares de Santa Catarina.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE**, do Projeto de Lei Complementar n. 0011.0/2019, de autoria do Eminentíssimo Deputado Marcius Machado, no âmbito desta comissão.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark

⁵ BRASIL – LEI N. 12.705, de 8 de agosto de 2012, Dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército. DOU. 9.8.2012.



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Options for voting: Aprovou, Unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) maurício eskudlark, referente ao processo PLC/0011.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 06 a 09.

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Coronel Mocellin, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Maurício Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha. The 'VOTO FAVORÁVEL' column contains handwritten signatures for each deputy.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 04 de Junho de 2019

Handwritten signature of Dep. Romildo Titon



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0011.0/2019

“Altera a Lei Complementar nº 587, de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de iniciativa do Deputado Marcius Machado, acima epigrafada, que visa alterar a Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências”, com a finalidade de modificar a altura mínima exigida para o ingresso nas carreiras das instituições militares do Estado de Santa Catarina.

Da Justificação ao texto proposto (fls. 03/04), extrai-se, com o intuito de contextualizar a medida, o seguinte:

[...]

A Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, alterado pela Lei Complementar 601, de 11 de julho de 2013, prevê a altura de 1,60m para candidatas do sexo feminino e 1,65m para candidatos do sexo masculino, como requisito para o ingresso nas carreiras das instituições militares do Estado de Santa Catarina.

Entretanto, além de não existir um padrão nos estados brasileiros, em relação à altura mínima exigida para o ingresso nas carreiras das instituições militares, não há nenhuma prova científica que pessoas com estaturas menores são fisicamente menos capazes.

Aliás, o critério altura para o ingresso nas carreiras militares só faz sentido se for para atestar a capacidade do candidato, ao qual pode ser auferida no teste de aptidão física (TAF), não havendo razão para tal exigência.

Ainda, no intuito de manter um padrão mínimo em relação à altura dos candidatos, mesmo sem fundamento científico, entende-se que a utilização como padrão mínimo de altura, por analogia, deva ser usada como paradigma, a estatura exigida pelo Exército Brasileiro (XIII, art. 2º da Lei nº 12.705/2012), ao qual prevê a altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) ou, se do sexo feminino, a altura mínima de 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros).

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de abril de 2019 e, posteriormente, aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, na reunião do dia 4 de junho de 2019.

Na sequência, o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual fui designado Relator, com fulcro no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

É o relatório.

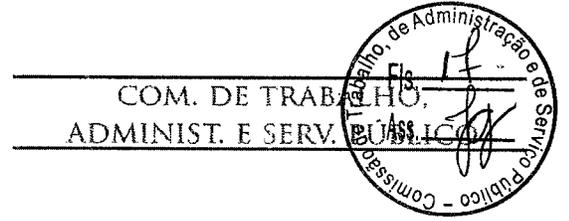
II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80, IV, e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que o objetivo desejado **não contraria o interesse público**, por ter o intuito de modificar, tão somente, a altura mínima adotada para o ingresso nas carreiras militares de Santa Catarina, seguindo o padrão adotado pelo Exército Brasileiro. Assim, não vislumbro nenhum óbice à aprovação da matéria neste Parlamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0011.0/2019.

Sala da Comissão,

Deputado Volnei Weber
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Inputs for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Volnei Weber, referente ao processo PLC/0011.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 14-15

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Paulinha, Dep. Fabiano da Luz, Dep. João Amin, Dep. Marcius Machado, Dep. Marcos Vieira, Dep. Moacir Sopelsa, Dep. Nazareno Martins, Dep. Sargento Lima, Dep. Volnei Weber.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 09 de julho de 2019

Signature of Dep. Paulinha



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
SEGURANÇA PÚBLICA**

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0011.0/2019

Dispõe sobre Projeto de Lei Complementar n. 0011.0/2019 que “Altera Lei Complementar n. 587/2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina”.

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

Com fulcro no Art. 130, inciso VI Do Regimento Interno, avoco o presente Projeto de Lei Complementar e manifesto parecer.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Excelentíssimo Deputado Marcius Machado, com a pretensão de alterar a Lei

Complementar 587 de 14 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina.

O PLC n. 0011.0/2019, foi lido em sessão plenária na data de 04 de abril de 2019. Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça em 10 de abril de 2019, obtendo aprovação de admissibilidade em 04 de junho de 2019.

Em 04 de junho de 2019 começou tramitar na Comissão de Trabalho, onde em 09 de julho de 2019 foi aprovado sua tramitação.

Aportou nesta comissão em 10 de junho de 2019.

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

Primeiramente faz-se necessário argüir que é competência desta comissão exercer a função legislativa e fiscalizadora nos campos temáticos que envolvam a Polícia Militar, Art. 74, inciso II do Regimento Interno.

Analisando os autos do projeto de lei complementar em tela, denota-se que o Legislador pretende modificar a exigência de altura mínima para ingresso nas carreiras militares do Estado de Santa Catarina. Tendo como parâmetro legislação federal.

Atualmente a exigência contida na Lei Complementar n. 587/2013 é de 1,60 (um metro e sessenta centímetros), para candidatas do sexo feminino e 1,65 (um metro e sessenta e cinco centímetros), para candidatos do sexo masculino.

Pretende-se oportunizar que pessoas do sexo feminino com 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros) e pessoas do sexo masculino com 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), possam concorrer para o ingresso nas carreiras militares de Santa Catarina.

A corroborar É pertinente fazer constar, que por força constitucional a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros, são forças auxiliares reservas do Exército Brasileiro

Nesta esteira a Lei Federal n. 12.705, de 08 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para o ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército é clara em exigir exatamente o que propõe o presente projeto de Lei.

Ante o exposto, por **não contrariar o interesse público** e com base no art. 74, inciso II, combinado com art. 144, inciso III ambos do Regimento Interno, **voto pela aprovação** do projeto de Lei Complementar n. 0011.0/2019 no âmbito desta comissão.

Sala de Comissões em:

Deputado Maurício Eskudlark



Folha de Votação

A Comissão de Segurança Pública, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- checkboxes for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Mauricio Eskudlark referente ao processo PLC/0011.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 20, 21 e 22.

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list names of deputies: Dep. Mauricio Eskudlark, Dep. Ada Faraco De Luca, Dep. Bruno Souza, Dep. Fabiano da Luz, Dep. Milton Hobus, Dep. Paulinha, Dep. Valdir Cobalchini.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 16 de Agosto de 2019

Dep. Mauricio Eskudlark